



Número do Processo: 275/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. PROJETO "VEREADOR NA MELHOR IDADE POR UM DIA" NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANÁPOLIS-GO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Vereadora Cleide Hilário que "INSTITUI O PROJETO 'VEREADOR NA MELHOR IDADE POR UM DIA' NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANÁPOLIS-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, *caput*, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Tendo em vista que a proposta visa a concretizar esse mandamento (uma vez que auxilia o alcance do bem-estar das pessoas que estão na terceira idade no âmbito da cidade de Anápolis), além de não afrontar qualquer outro princípio ou preceito da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.



Por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”¹. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma análise aprofundada, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do art. 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a instituição de um projeto visando a estimular a participação da população idosa no processo legislativo da Câmara Municipal de Anápolis adequa-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

¹ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Pois bem, o que importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o caso da propositura.

Isso, pois como se trata de um projeto a ser instituído no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis, a esse órgão, e nenhum outro, compete apresentar proposição tratando sobre a matéria. Sendo assim, não há na proposta a chamada constitucionalidade formal subjetiva.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Resolução, é correta, pois conforme o *caput* do art. 101 do Regimento Interno da Câmara, essa espécie legislativa é destinada a regulamentar assuntos de economia interna do órgão, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores.

Por fim, o mesmo dispositivo legal determina que a propositura será apreciada em 2 (dois) turnos de votação.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Resolução aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis,

12 de dezembro

de 2023.

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)
Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

JAKSON CHARLES
Vereador

Frederico Antônio Bastos Boddy
VEREADOR